



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971704 - SP (2024/0488586-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUILHERME TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
- SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, §3º, do CTB), contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, sob fundamento da inadequação da via eleita. O agravante requereu a concessão da ordem, com alegações de ausência de embriaguez, ausência de previsibilidade objetiva do resultado, circunstâncias pessoais favoráveis e pleito de alteração do regime prisional para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo é admissível na hipótese dos autos; (ii) estabelecer se houve ilegalidade ou insuficiência de provas que justifique a anulação da condenação; (iii) determinar se o regime inicial semiaberto é desproporcional diante das circunstâncias pessoais do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional não é admitido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

4. A condenação encontra-se amparada em vasto conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, exame clínico de embriaguez, laudos periciais, testemunhos e confissão parcial, o que afasta a alegação de insuficiência de provas.

5. A análise aprofundada do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada com base em elementos concretos, como a ingestão de álcool, velocidade 50% superior ao permitido e pouco tempo de habilitação, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que extravagantes da prognose do Legislador.

7. A redução da pena em virtude de atenuantes, como confissão e menoridade relativa, não permite a fixação de pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

8. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, considerando a pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP.

9. A alegação de desnecessidade de custódia cautelar está superada, dado o trânsito em julgado da condenação e a expedição de guia definitiva.

10. A detração da prisão provisória para fins de regime deve ser analisada pelo Juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971704 - SP (2024/0488586-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GUILHERME TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
- SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, §3º, do CTB), contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, sob fundamento da inadequação da via eleita. O agravante requereu a concessão da ordem, com alegações de ausência de embriaguez, ausência de previsibilidade objetiva do resultado, circunstâncias pessoais favoráveis e pleito de alteração do regime prisional para o aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo é admissível na hipótese dos autos; (ii) estabelecer se houve ilegalidade ou insuficiência de provas que justifique a anulação da condenação; (iii) determinar se o regime inicial semiaberto é desproporcional diante das circunstâncias pessoais do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional não é admitido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

4. A condenação encontra-se amparada em vasto conjunto probatório, incluindo boletim de ocorrência, exame clínico de embriaguez, laudos periciais, testemunhos e confissão parcial, o que afasta a alegação de insuficiência de provas.

5. A análise aprofundada do conjunto probatório demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada com base em elementos concretos, como a ingestão de álcool, velocidade 50% superior ao permitido e pouco tempo de habilitação, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que extravagantes da prognose do Legislador.

7. A redução da pena em virtude de atenuantes, como confissão e menoridade relativa, não permite a fixação de pena aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

8. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, considerando a pena superior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP.

9. A alegação de desnecessidade de custódia cautelar está superada, dado o trânsito em julgado da condenação e a expedição de guia definitiva.

10. A detração da prisão provisória para fins de regime deve ser analisada pelo Juízo da execução, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por GUILHERME TEIXEIRA DE FREITAS, contra decisão monocrática que não conheceu do Habeas Corpus nº 971704/SP (2024/0488586-2), relacionado aos autos de origem nº 1501864-92.2022.8.26.0530.

Segundo a petição, o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, §3º, 304 e 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), às penas de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Conforme a peça acusatória, em 05 de agosto de 2022, por volta das 19h32, na Rua Monte Alegre, altura do numeral 221, Bairro Vila Monte Alegre, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, o acusado, alegadamente sob a influência de álcool e na condução do veículo GM/CHEVETTE, placa GLM-4G53, teria, de forma culposa, causado lesões na vítima Sérgio Danelon Filho, as quais o levaram a óbito. Consta ainda que o acusado, sem justa causa, teria deixado de prestar socorro à vítima, não tendo solicitado auxílio à autoridade, evadindo-se do local do acidente.

O agravante sustenta, em linhas gerais, que o paciente não estava embriagado, contradizendo um dos elementos centrais da imputação.

Argumenta que a infração às normas de segurança do CTB, por si só, não caracteriza violação ao dever objetivo de cuidado, sendo necessária análise do comportamento concreto do agente. Relata que, no caso específico, a vítima teria surgido por detrás de carros estacionados, fora da faixa de pedestres, correndo para atravessar a via, em local onde não se esperaria pedestres cruzando.

Sustenta que o laudo pericial demonstra que a visibilidade da via era prejudicada por veículos estacionados em ambos os lados, dificultando a visualização de pedestres, especialmente no período noturno. Aduz que não restou demonstrada, com a certeza exigida no processo penal, a previsibilidade objetiva do resultado naturalístico.

Em caso de manutenção da condenação, defende a fixação do regime inicial aberto, considerando as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, 22 anos de idade, dedicação aos estudos e ao trabalho).

O agravante requer o conhecimento e provimento do Agravo Regimental em Habeas Corpus; liminarmente, o reconhecimento da desnecessidade de custódia cautelar; o redimensionamento da pena do regime semiaberto para o regime aberto; e a permissão para que cumpra o restante de sua pena em regime aberto, considerando o tempo já cumprido (1 ano e 06 meses).

O recurso invoca como fundamentos legais o art. 1.021 do CPC, art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do RISTJ, bem como os princípios constitucionais da presunção de inocência, individualização da pena e proporcionalidade, além das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, que vedam a imposição de regime mais severo sem fundamentação idônea.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 447-463):

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus

em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux)

(...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “ habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso, não se verifica ilegalidade a constatar de ofício.

Em análise dos documentos apresentados, observo que o paciente foi condenado em primeira instância à pena de 5 anos, de reclusão, em regime semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses.

A Corte de Origem destacou que a condenação se baseou em robusto conjunto probatório, incluindo: Boletim de Ocorrência, recusa do paciente em se submeter ao teste de etilômetro, exame clínico de embriaguez (que constatou que o paciente estava sob efeito de álcool no momento do crime), laudo pericial (que apontou que a via tinha limite de velocidade de 40 km/h e que não havia sinais de frenagem), laudo necroscópico da vítima, depoimento de testemunhas e a própria confissão parcial do acusado.

O contexto fático demonstra que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, dirigiu em velocidade 50% superior ao limite permitido (cerca de 60 km/h, conforme admitido por ele mesmo em audiência), vindo a atropelar e causar a morte da vítima. Ademais, segundo o laudo pericial, não foram encontrados vestígios de frenagem no local, o que indica ausência de tentativa efetiva de evitar o acidente.

Quanto à alegação de insuficiência de provas, a revisão pleiteada demandaria ampla dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus, que não se presta à análise aprofundada de provas. Ressalto que tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal de origem fundamentaram adequadamente a condenação com base no conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

No que tange à dosimetria da pena, verifico que o Tribunal a quo reduziu a reprimenda, acatando parcialmente os argumentos defensivos. A fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal considerou circunstâncias específicas do caso concreto: o pouco tempo de habilitação do paciente, a ingestão de álcool e a velocidade excessiva, fatores que exorbitaram do grau de reprovação social abstratamente considerado pelo legislador na tipificação do crime. Essas circunstâncias não constituem elementares do tipo penal e foram devidamente fundamentadas na decisão.

Quanto à dosimetria, a exasperação da pena-base encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos (quantidade e valor dos bens receptados), sendo proporcional a fração de aumento aplicada (1/6 do mínimo legal).

Sobre o tema, o autor Yago Ferraro assim discorre:

"A dosimetria da pena, assim como o direito, não é uma ciência exata. A adoção de uma fórmula matemática rígida seria insuficiente para atender a uma correta individualização da pena.

Efetivamente, a diversidade e as variações infinitas do comportamento humano não podem se submeter a uma medição fracionária exata e inflexível. A lei é omissa nesse ponto, pois o ordenamento não aponta a exata fração que deve ser utilizada pelo magistrado na primeira fase da dosimetria.

E, diante dessa lacuna legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reconhece dois standards em termos de elevação da pena base: 1/6 (um sexto) da pena mínima ou 1/8 (um oitavo) do intervalo do preceito secundário (pena máxima - pena mínima) para cada circunstância judicial negatizada." (Manual de Sentença Penal, Juspodivm, 2025, 3ª ed) O princípio da individualização da pena, com status constitucional, demanda que a fixação da sanção penal considere as peculiaridades de cada caso concreto. A adoção de um critério matemático rígido poderia comprometer este comando constitucional, engessando a atividade jurisdicional e impedindo a adequada valoração das circunstâncias judiciais conforme suas especificidades e gravidade no caso concreto.

Não há direito subjetivo do réu à aplicação de um quantum pré-determinado de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora as frações de 1/6 (sobre a pena mínima) e de 1/8 (sobre o intervalo) correspondam aos parâmetros aceitos por este Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido (AgRg no HC n. 788.363/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023)

É esse o entendimento que se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO.

DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DOSIMÉTRICO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso.

2. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes, pois o acusado conduzia seu veículo embriagado e com a carteira de habilitação suspensa, bem como de forma acintosa e provocativa na frente das autoridades, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

3. Embora o fato do réu ter sido preso em flagrante dirigindo com a habilitação suspensa, deveras, configure a prática do delito previsto no art. 311 do CTB, a sentença declinou motivação adicional, conforme o acima consignado, o que permite a valoração negativa da aludida basilar, sem que se possa em falar em emprego de elementar de crime na dosagem da básica.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o acusado "causou grande sensação de insegurança nas pessoas presentes, publicamente colocando o corpo para fora para pegar um copo de bebida enquanto dirigia, tratando com escárnio e desrespeito os populares e os agentes da lei, passando o triste e inverídico recado de que as pessoas com dinheiro podem fazer o que quiserem, inclusive desrespeitando os policiais".

Tal motivação não pode ser considerada como abstrata para valorar negativamente as consequências dos delitos.

5. Nada impede a utilização do mesmo fundamento na dosagem da pena fixada para cada crime, desde que tal motivação seja concreta e adequada, máxime quando se tratarem de crimes perpetrados em um mesmo contexto fático, como no caso ora em apreço, no qual o réu violou normas penais distintas ao dirigir o veículo.

6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

7. Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

8. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, "é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

9. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tal fração corresponda a um dos parâmetros aceitos por este STJ, não é obrigatória sua aplicação, até porque a fixação da pena base não precisa seguir um critério matemático rígido.

10. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 788.363/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No mesmo sentido, precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE ACRÉSCIMO.

AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À FRAÇÃO ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme proclamado no âmbito desta Corte, a "fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no REsp n. 2.029.356/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023; grifei).

2. Com efeito, na ausência de argumento apto a infirmar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 851.355/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

De todo modo, convém salientar que, na segunda fase, o Tribunal reconheceu duas atenuantes, reduzindo a pena para o mínimo legal. Assim, ainda que fosse o caso de afastar as vetoriais analisadas na basilar, nenhum efeito prático disso adviria, tendo em vista a súmula n. 231 do STJ.

Quanto ao regime inicial, o semiaberto foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena estabelecida (5 anos), nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Ademais, verifico que o paciente já teve oportunidade de submeter suas alegações à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do AREsp 2532376/SP (2023/0460296-4), tendo a Ministra Relatora, por decisão monocrática publicada em 01/08/2024, não constatado violação à lei federal ou constrangimento ilegal que justificasse a intervenção desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532376 - SP (2023/0460296-4)

DECISÃO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 315-316 (e-STJ).

O Ministério Público ofertou parecer pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 315-320).

Decido.

Trata-se de agravo interposto por Guilherme Teixeira de Freitas proferida pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu seu recurso especial com espeque nos óbices de que a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ 282-283).

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, os óbices aplicados foram devidamente rebatidos, razão pela qual o agravo regimental deve ser conhecido.

Contudo, o agravo não merece provimento, pois a inadmissibilidade do recurso especial restou acertada.

O Tribunal de origem quanto aos pleitos de absolvição do réu, de desclassificação da conduta do delito de lesão corporal grave para o crime de lesão corporal leve e de afastamento das causas de aumento dos artigos 302 e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos seguintes termos (e-STJ fls. 237-243):

"3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo a quo, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), no documento de fls. 18 (atestando que Guilherme recusou submissão a teste de etilômetro), nos laudos de "Exame Clínico de Embriaguez"

(assinalando que o irrogado estava "sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas" no momento do crime - fls. 21), de local de crime [registrando que: i) a via palco dos acontecimentos possuía "velocidade máxima permitida de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) conforme sinalização local"; ii) "não foram observados sinais de atrição dos pneus com a superfície da via oriundos de frenagem do veículo em nenhum ponto do trecho examinado" - fls. 53/64] e de exame necroscópico (consignando que o ofendido faleceu "em virtude de POLITRAUMATISMO COM TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO E ORACOABDOMINAL ocasionada por agente na natureza CONTUNDENTE" - fls. 85/8), nos relatos da testemunha Renata Lima Caldenan (fls. 48 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais militares Everson Arco de Pani e Júlio Cesar Bega Junqueira (fls. 02/4 e citada mídia). Tudo a corroborar a parcial confissão judicial de Guilherme (à primeira hora preferira o silêncio - fls. 05/6).

(...)

Impende também transcrever a conclusão alcançada pelo expert subscritor do laudo de exame de local de crime a propósito da dinâmica dos fatos: - o acusado "trafegava o veículo pela via no seu único sentido (bairro-centro), quando na altura do numeral 221, atropelou um indivíduo, tendo se evadido do sítio dos fatos, vindo a se chocar contra a guarnição direita do portão de entrada do estacionamento do supermercado, distante aproximadamente 220m (duzentos e vinte metros) dali, vindo a estacionar em seu interior após manobra, aparentemente por falta de condições de prosseguir com a evasão por ocasião da extensão dos danos no veículo" (fls. 63).

4. Restou comprovado, como visto, que o indigitado, além de estar sob a influência de álcool, conduzia automotor em via pública em velocidade 50% superior ao limite estabelecido para o local - tudo isso admitido por ele em audiência.

Destaca-se também que o perito que avaliou o sítio dos acontecimentos não notou "sinais de atrição dos pneus com a superfície da via oriundos de frenagem do veículo em nenhum ponto do trecho examinado" (fls. 53/64).

Destarte, afloram patentes a previsibilidade do evento bem como a imprudência com que agiu o apelante, o qual, com capacidade psicomotora alterada, pilotando um GM /CHEVETTE em alta velocidade, acabou por atingir Sérgio Danelon Filho, que suportou extensos e gravíssimos ferimentos, os quais o levaram a óbito.

Frente a tal panorama, e consoante ressaltou a douta Juíza a quo:

"... todos aqueles fatos, quando conjugados, denotam a elevada imprudência do réu naquele momento: sabedor de que havia antes ingerido bebida alcoólica, a ponto de lhe serem visíveis os sinais de alcoolemia, dispôs-se a dirigir carro, para o qual vinha habilitado há cerca de um ano, e ainda o fez de forma acelerada, descumprindo a velocidade máxima da via. Fez tudo isso ainda em local e horário movimentados, quando se fazia noite recém iniciada, ou seja, quando mais ainda são devidas atenção e cuidado.

Dito isso, e no que tange ao consumo de bebida alcoólica, é certo que esta ocorreu. Se houve ou não total e comprometedora embriaguez do réu, não foi possível apurar por prova técnica ou pericial; o que se sabe, contudo, é que subsistia algum grau de euforia etílica, a qual, como é cediço, reduz a capacidade de reflexos psicomotores do condutor do veículo, que, assim, deixa de calcular possíveis consequências de atos previsíveis ao homem sóbrio.

Ora, por todos esses motivos, encontra-se suficientemente delineada a culpa do acusado. Agindo, pois, da forma já descrita, perfazendo sua conduta mediante ações e omissões que acarretaram em grave infringência aos seus deveres de cuidado, provocou a morte de uma vítima, e por isso deve ser condenado.

De resto, e apenas para que nada fique sem resposta, registro que nada foi realmente demonstrado sobre alguma conduta culposa a cargo da vítima e, mesmo que essa tivesse se descuidado na travessia, esse é fato que, por si só, não haveria de elidir a sua responsabilidade do réu. Sobre isso, é certo que a legislação penal brasileira não endossa a concorrência ou compensação de culpas como fator excludente à culpa do acusado." (r. sentença, fls. 173/4).

Em face de prova dessa envergadura, não resta a mais pálida dúvida:- a condenação de Guilherme exsurgia como medida de rigor."

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias que foi proferida sob a égide do princípio do devido processo legal.

No caso concreto, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas judicializadas, não cabendo, nessa via recursal, a incursão pormenorizada nas provas, sob pena de violação do enunciado nº 7 do STJ.

Vale dizer, "para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa."

(AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA). EXTORSÃO E FRAUDEPROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSODESPROVIDO. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 619 do CPP o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras.

Na hipótese, a absolvição está suficientemente fundamentada e as alegações feitas pela recorrente, pretendem, por via transversa, conseguir a condenação do recorrido a todo custo. Todavia, isso não se mostra possível na via eleita, em virtude da impossibilidade de exame aprofundado de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.Agravo regimental desprovido." g. n. (AgRg nos E Dcl no AR Esp1994138 / AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 31/08/2022.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal - CF, "tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação do agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria delitiva, para o fim de absolver o agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.266.469/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria dos agentes e a materialidade do delito. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação do delito ou absolvição dos agravantes demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ. No que diz respeito ao crime continuado, vale salientar que, no caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo ou o lapso temporal entre os crimes, porquanto não há atendimento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.002.341/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o processamento do apelo especial (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Na espécie, o agravante deixou de combater o fundamento da decisão agravada, daí a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e decidir pela absolvição do réu ou pela desclassificação da imputação, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ. A exasperação da pena-base do réu está devidamente fundamentada. Jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.002.317/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.) (Grifos acrescidos).

No mais, quanto a dosimetria da pena o acórdão recorrido ao minorar a pena imposta na sentença apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 243-244):

"O réu é tecnicamente primário, porém subsistem circunstâncias específicas que no seu caso ditam aumento da pena nessa fase. É que, como já enumerado antes, entre o pouco tempo de habilitação, ingestão de álcool e velocidade excessiva, concorreu com muitas causas para o atropelamento da vítima, tudo isso nos ensejando ao aumento de sua pena em um quarto" (fls. 175).

A despeito de a íclita julgadora ter acertadamente valorado culpabilidade e circunstâncias da infração, que exorbitaram do grau de reprovação social abstratamente considerado pelo legislador quando da tipificação do crime em foco, é de se convir que a punição basal foi estipulada com demasiada inclemência. Exsurge mais justa e coerente, pois, a exasperação em 1/6 (um sexto), alcançando sanções reclusiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e de suspensão da habilitação para condução de automotores por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

5.2. No segundo degrau do método trifásico as admoestações foram mitigadas na proporção de 1/6 (um sexto) ante a confissão espontânea. Deve, contudo, incidir também a menoridade relativa (fls. 05 e 08).

Anote-se que a colimada atenuante referente à "tentativa de minoração das consequências do delito" não será albergada porquanto, consoante ressaltado no édito condenatório, "o réu apenas voltou ao lugar dos fatos depois de que outros já tinham detectado sua conduta culposa. não se avaliando que tenha realizado algo de efetivo para minorar as consequências daquela sua grave ação" - até porque ele "deixou claro que nem se prontificou a contatos com a família da vítima" (fls. 173/4).

Contudo, embora acatadas agora duas atenuantes, o castigo restará fixado nos menores patamares legais, uma vez que aquelas circunstâncias não possuem o condão de abrandar a reprimenda para aquém do mínimo legalmente estabelecido (Súmula nº 231 do Colendo STJ).

Destarte, ficam as aflições estipuladas em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 2 (dois) meses de suspensão da habilitação para conduzir veículos.

Como se vê a minoração da pena base em razão da fração de 1/6, em razão da valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias da infração, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual "não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor." (AgRg no AREsp n. 2.595.884/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ainda nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA-BASE. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JUSTIFICADO. QUANTUM DE AUMENTO DA

BASILAR. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. GRAU DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/3/2015).

III - No caso, observa-se que as instâncias ordinárias valoraram negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, ressaltando a gravidade concreta da conduta, em razão dos modus operandi, inexistindo o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois há fundamentação concreta na aplicação da basilar acima do mínimo legal.

IV - No que se refere ao quantum de aumento adotada, a jurisprudência desta Corte Superior não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais. Em outro termos, o estabelecimento da basilar não se limita a critério matemático, sendo possível a adoção de fração para cada circunstância judicial no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima e, até mesmo, outra fração. Os referidos parâmetros não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se, tão somente, que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e justificado. In casu, não se verifica desproporcionalidade no aumento da basilar.

V - O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

VI - No caso em apreço, a Corte local aplicou a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões da impetração, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada no âmbito do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.932/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Quanto a incidência da atenuante do art. 65, III, b do CP, na espécie, o acórdão também está em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual a referida atenuante não incide nos casos em que o crime praticado não é patrimonial ou não possua efeitos patrimoniais, hipótese dos autos. Tendo aduzido ainda que não se restou demonstrado nenhuma atitude do réu no sentido de amenizar as consequências do crime.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato.

Sendo assim, a ocorrência de perigo concreto, causado pela conduta do agente, não é elemento inerente ao tipo penal, e autoriza a negatificação da culpabilidade e o aumento da pena-base. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma desta Corte Superior" (AgRg no REsp n. 1.895.296/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 16/12/2021).

III - Resta prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que a conclusão da e. Corte de origem está alinhada ao entendimento deste e. Tribunal Superior de Justiça.

IV - Conforme precedentes desta eg. Corte Superior, "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.741.148/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA CONSTANTE DO ART. 65, III, B, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. CRIME NÃO PATRIMONIAL. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, consoante a Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção,

podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp n. 1.675.874/MS) - (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2021).

2. Sobre a atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal, o Tribunal de origem concluiu, de forma clara e fundamentada, pela sua não incidência, uma vez que a ação do apelante não se revelou eficaz para reduzir as consequências dos crimes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a referida atenuante não incide nos casos em que o crime praticado não é patrimonial ou não possua efeitos patrimoniais, hipótese dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.135.359/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 65, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME NÃO PATRIMONIAL. ACORDO COM FAMILIARES DA VÍTIMA VISANDO MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. Diante da inexistência de um critério legal matemático para exasperação da pena-base, admite-se certa discricionariedade do julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Precedentes.

2. No caso, a pena-base foi aumentada em 2 anos em razão da maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade e circunstâncias do crime cometido), evidenciada pela falta de solidariedade com a vítima, por não prestar socorro e fugir do local, e o uso do carro de forma irresponsável, comprovado pelo histórico de várias infrações de trânsito. Trata-se de fundamentação idônea, baseada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Compreensão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2.1. Ademais, além da incidência da Súmula n.7/STJ, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a configuração do dolo eventual resultou de conjunto de fatores/elementos, não somente a falta de solidariedade após a colisão.

3. A tese sustentada pela Defesa em sede de recurso especial no sentido de que o acordo com a família serviu para minorar as consequências logo após o delito não foi objeto de

debate pelo Colegiado, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, devido à ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

3.1. Por seu turno, a título de reparação do dano também previsto no art. 65, III, "b", do CP, consignou-se que a morte da vítima é dano irreparável para ela, consoante precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.110.463/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Por fim, relembro que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos" (AgRg no HC n. 873.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 e AgRg no HC n. 880.725/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento, para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de julho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(AREsp n. 2.532.376, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 01/08/2024.)

Desse modo, não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão do habeas corpus, tratando-se, na verdade, de mera reiteração de pedidos já analisados por esta Corte Superior.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.”

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que a decisão agravada deu a solução correta ao caso, em linha com a jurisprudência sedimentada por essa Corte de Justiça sobre cada um dos pedidos articulados.

As premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de segundo grau, que justificaram a condenação, não podem ser revistas em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7.

Por outro lado, o regime semiaberto foi corretamente fixado, porque a pena final foi dosada acima de 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Não há que se falar em desnecessidade da custódia cautelar, porque a ação penal já transitou em julgado e foi expedida, inclusive, guia de recolhimento definitiva (e-STJ fls. 362). Ou seja, essa discussão já está superada.

Quanto à detração do tempo de prisão provisória do saldo de pena, para determinação do regime penitenciário, essa matéria é de alta indagação e exige decisão do Juízo da execução penal, sob pena de supressão de instância.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0488586-2

**AgRg no
HC 971.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15018649220228260530 22134272022 611812022

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME TEIXEIRA DE FREITAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245465741291;14<1@

2024/0488586-2 - HC 971704 Petição : 2025/0026015-4 (AgRg)